



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288997/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, FABIO ROBERTO RIGO,
IRMAOS RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA
LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 719/26 - Tribunal Pleno

Pregão Eletrônico. Município de Cambé. Aquisição de equipamentos de informática para a rede de ensino municipal. Alegações de ausência de certificações técnicas mínimas. Suspensão do certame por iniciativa do ente e manifestação técnica circunstanciada esclarecendo os parâmetros adotados. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada em 08/05/2025 pela empresa **IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** em que aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 34/2025, destinado à “aquisição parcelada de equipamentos de informática para a rede municipal de ensino”, com valor estimado em R\$ 5.106.109,00 (cinco milhões cento e seis mil e cento e nove reais).

A representante sustenta que as especificações técnicas previstas para os itens 41¹, 42², 48³ e 50⁴ do edital seriam insuficientes para garantir a compra

¹ MICROCOM PUTADOR - Microcomputador Processador com gráfico integrado Frequência 2.0 GHZ normal Frequência 5.0 GHZ turbo 14 núcleos 20 threads 24 MB cache Formato: M.2 2280; Interface: PCIe 4.0 x4 NVMe; Capacidade: 500GB; Desempenho de leitura sequencial: 4000MB/s; Desempenho de gravação sequencial: 3000MB/s; Memória 16 GB DDR4 /3200MHZ dispostas em 2 módulos de 8GB Placa mãe compatível com processador descrito acima com as seguintes características: Chipset linha B ou superior Suporte até 128 GB de memória Dual channel Com 4 slots de memória 02 HDMI 04 USB 2.0 02 USB 3.0 rede 2.5 G 3 x PCIe 4.0 x16 2 x Conector M2 4 conectores SATA 6Gb/s Fonte ATX Potência mínima 400 WATTS; PFC ativo selo Cybenetics comprovado pelo site <https://www.cybenetics.com> Teclado com as seguintes características: Conexão: USB Plug & Play; Cor: Preto; Padrão: ABNT2; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Mouse com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de microcomputadores e notebooks confiáveis, duráveis e sustentáveis, objetivo que só poderia ser atingido com a retificação do instrumento edilício e acréscimo de exigência das certificações técnicas: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras. Por isso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 34/2025.

No mérito, pretende a retificação do edital a fim de afastar as supostas irregularidades apontadas, invocando dispositivos da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Federal n. 7.746/2012, com alterações do Decreto n. 9.178/2017, e das Leis Municipais n. 3.023/2020 e 3.199/2023, que instituíram políticas de sustentabilidade e eficiência energética nas contratações públicas locais.

Aponta supostos vícios técnicos, jurídicos e administrativos, com base em jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 2.796/2018 e 042.952/2012-3) e do TCEP (Processo n. 312.989.13-0), bem como nos arts. 5º, 11, 25 e 160 da Lei n. 14.133/2021.

Para comprovar o alegado, juntou cópia do Edital e seus anexos, resposta aos esclarecimentos e impugnação protocolada junto ao Município (peças 4-8).

as seguintes características: Óptico 800 DPI Roda de rolagem (scroll) Cor: Preto; Conexão: USB Plug & Play; Comprimento do Mouse: 11cm; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Gabinete ATX Preto com no mínimo 2 USB frontal. Cabos de energia Windows 11 Pro Português original (Licença individual por computador não sendo aceito licença por volume ou outros tipos de licença) Computador deve ser entregue sem lacres Garantia de 1 ano. Referência: Processador Intel i5-13600 Placa mãe Asus prime B760M-A D4.

² MONITOR LED 23 - Tela 23 polegadas Brilho 250 cd/m² Resolução 1920 x 1080 Tempo de resposta 5ms Taxa de atualização 75 Hz Tela com tratamento antirrefletivo Furação Vesa Entrada de sinal: 2 (1-HDMI, 1-DVI ou D-Sub); Cor preto; Conteúdo da embalagem: 1X Monitor, 1X Fonte de alimentação 1x Cabo de vídeo. Garantia de 1 ano. Modelo referência: LG 24MP400-B.

³ MICROCOMPUTADOR - Microcomputador Processador com gráfico integrado Frequência 2.0 GHZ normal Frequência 5.0 GHZ turbo 14 núcleos 20 threads 24 MB cache Formato: M.2 2280; Interface: PCIe 4.0 x4 NVMe; Capacidade: 500GB; Desempenho de leitura sequencial: 4000MB/s; Desempenho de gravação sequencial: 3000MB/s; Memória 16 GB DDR4 /3200MHZ dispostas em 2 módulos de 8GB Placa mãe compatível com processador descrito acima com as seguintes características: Chipset linha B ou superior Suporte até 128 GB de memória Dual channel Com 4 slots de memória 02 HDMI 04 USB 2.0 02 USB 3.0 rede 2.5 G 3 x PCIe 4.0 x16 2 x Conector M2 4 conectores SATA 6Gb/s Fonte ATX Potência mínima 400 WATTS; PFC ativo selo Cybenetics comprovado pelo site <https://www.cybenetics.com> Teclado com as seguintes características: Conexão: USB Plug & Play; Cor: Preto; Padrão: ABNT2; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Mouse com as seguintes características: Óptico 800 DPI Roda de rolagem (scroll) Cor: Preto; Conexão: USB Plug & Play; Comprimento do Mouse: 11cm; Comprimento do Cabo: no mínimo 1,50m Gabinete ATX Preto com no mínimo 2 USB frontal. Cabos de energia Windows 11 Pro Português original (Licença individual por computador não sendo aceito licença por volume ou outros tipos de licença) Computador deve ser entregue sem lacres Garantia de 1 ano. Referência: Processador Intel i5-13600 Placa mãe Asus prime B760M-A D4.

⁴ NOTEBOOK - Processador com 3.3 GHz frequência normal e 4,4 GHz de frequência Turbo 12 MB cache, 10 núcleos, 12 threads, 16 GB Memória DDR4 Armazenamento SSD de 256 GB M.2 PCIe NVMe, PCIe Gen4 Tela 15,6 " resolução 1920 x 1080 anti reflexo, Wireless: Wireless 11AX (2x2), Bluetooth: Bluetooth 5.1 Bateria: 3 células - 60W, Portas e Slots: 1xUSB 2.0, 2xUSB 3.0 1 HDMI 2.0 1 Ethernet (RJ-45) 1 Combo jack, Microphone/Headset (3.5mm) Teclado: Padrão em português (Padrão ABNT2) Windows 11 Pro Português original (Licença individual por computador não sendo aceito licença por volume ou outros tipos de licença) Garantia: 12 meses Modelo referência HP 250 G9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acostou, também, manifestação informando que o Município julgou improcedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa. Decisão que entende fundada em argumentos genéricos e sem justificativa técnica.

O Município veio aos autos voluntariamente (peça 15) e defendeu a regularidade do edital, afirmando que as especificações já constantes seriam suficientes para garantir a qualidade dos equipamentos e que a exigência cumulativa das certificações pleiteadas poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando o princípio da isonomia e o art. 29 da Lei n. 14.133/2021.

Argumentou, ainda, que a imposição de tais requisitos poderia reduzir o número de licitantes e elevar os custos da contratação, comprometendo a economicidade do certame.

Por fim, informou que o Pregão Eletrônico n. 34/2025 **foi suspenso** até ulterior manifestação desta Corte Contas sobre as irregularidades debatidas nos presentes autos.

Por meio do Despacho n. 749/25 (peça 16), a representante foi intimada para emendar a inicial a fim de apresentar contrato social ou procuração capaz de atestar que FÁBIO ROBERTO RIGO é representante legal ou procurador da empresa IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Em cumprimento, a representante promoveu a juntada do contrato social da empresa às peças 19 a 23.

Presentes os requisitos de admissibilidade, mediante o Despacho n. 988/25 (peça 24), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar – tendo em vista a suspensão do procedimento informado pelo ente –, determinei a citação do Município e, ato contínuo, a análise dos autos pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n. 162/25 (peça 32), observou que o Município não apresentou estudo mercadológico ou parecer específico que justificasse a dispensa das certificações, em desacordo com o dever de motivação previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, ademais, que o próprio Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo ente previa a necessidade de aquisição de equipamentos duráveis e sustentáveis, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, IV, da Lei n. 14.133/2021), sem, contudo, explicitar as razões para afastar as certificações correspondentes.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 608/25 (peça 33), acompanhou integralmente esse entendimento, reforçando a necessidade de diligência para que o ente apresentasse manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado, a fim de demonstrar a viabilidade ou não da inclusão das certificações indicadas e sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que subsidiasse a análise do feito, esclarecendo, em especial, a suposta imprescindibilidade das certificações técnicas levantadas pela Recorrente.

Mediante o Despacho n.1.351/25 (peça 36), considerando o sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) para análise e posterior intimação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Mediante a Informação n. 94/25 (peça38), a **DTI** consignou que a participação em ações de controle externo extrapola suas atribuições regimentais e sugeriu o **encaminhamento do processo** à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I, para instrução.

Retornaram os autos a este Gabinete. Por meio do Despacho n. 1.418/25 (peça 39), determinei a intimação do ente para o cumprimento do disposto no item III do Despacho n. 1.351/25⁵ (peça 36).

O Município apresentou resposta às peças 42 e 43. Destacou que a exigência das certificações apontadas pela representante não possui previsão legal específica e que, para atender às necessidades da rede municipal de ensino e

⁵ III. Posteriormente, conforme proposto pela CAIS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifestação técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado ou parecer específico, demonstrando de forma objetiva a inviabilidade técnica ou econômica da inclusão das certificações técnicas pleiteadas, quais sejam: EPEAT, ENERGY STAR, RoHS, HCL Microsoft, 80 Plus, entre outras. IV. Por fim, transcorrido o prazo para apresentação da manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais unidades públicas, basta que os equipamentos cumpram requisitos mínimos adequados ao uso comum, sem a necessidade de padrões de alta performance.

Reiterou que a imposição das certificações acarretaria aumento excessivo dos preços de referência, restringindo indevidamente a competitividade do certame, como demonstrado em estudo técnico que apontou a elevação de mais de um milhão de reais apenas em dois itens.

Ressaltou, ainda, que muitas das certificações citadas não são específicas para equipamentos de informática, mas para aparelhos elétricos e eletrônicos em geral, o que tornaria desproporcional a imposição de tais exigências.

Além disso, apontou contradições e inconsistências nos argumentos da representante, que inicialmente tratou as certificações como obrigatórias e depois as apresentou como facultativas, além de ter fornecido informações falsas sobre a quantidade de pregões que teriam exigido tais requisitos.

Diante disso, o Município sustentou que a representação contraria os princípios da economicidade, vantajosidade e ampla concorrência e requereu sua improcedência, com a condenação da representante por litigância de má-fé.

Às peças 44 e 45, a representante retornou aos autos voluntariamente para contrapor as afirmações do ente. Sustentou que há base legal e técnica para exigir certificações em compras públicas de equipamentos de informática, citando a Lei n. 14.133/2021 e a Portaria Inmetro n. 304/2023, que tornam compulsória a conformidade em aspectos de segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética.

Argumentou que tais requisitos não são genéricos, mas específicos e necessários, inclusive em uso educacional, pois garantem segurança e menor custo ao longo do ciclo de vida.

Rebateu a alegação de aumento de preços, afirmando que a argumentação municipal é insuficiente e metodologicamente falha, e defende que a exigência de certificações com aceitação de equivalentes não restringe a competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, negou má-fé, alegando evolução legítima da tese e colaboração processual, e requereu a adequação do edital para incluir tais parâmetros ou, subsidiariamente, nova pesquisa de mercado, mantendo suspenso o certame até a correção.

Mediante o Despacho n. 1.737/25 (peça 47), recebi a manifestação da representante e encaminhei os autos para análise técnica.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, via Instrução n. 598/25 (peça 48), opinou pela **improcedência** e arquivamento do feito.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.096/25, da lavra da Procuradora Juliana Reiner, **corroborou** a opinião emitida pela CAIS.

Os autos vieram conclusos

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos reside na exigência de certificações técnicas específicas para os equipamentos de informática a serem adquiridos pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ no Pregão Eletrônico n. 34/2025.

A representante sustenta que a ausência de selos como EPEAT⁶, ENERGY STAR⁷, RoHS⁸, HCL Microsoft⁹ e 80 Plus¹⁰ afrontaria a Lei n. 14.133/2021, o Decreto Federal n. 7.174/2010 e a Lei Municipal n. 3.023/2020 por comprometer a qualidade, a eficiência energética e a sustentabilidade dos bens licitados.

A argumentação inicial revelou inconsistências jurídicas ao fundamentar-se em dispositivos do Decreto Municipal n. 676/2022, que não guardavam pertinência com a matéria licitatória.

⁶ *Electronic Product Environmental Assessment Tool* (Ferramenta de Avaliação Ambiental de Produtos Eletrônicos)

⁷ programa internacional e voluntário, criado pelo governo dos EUA (EPA/DOE) em 1992, que identifica produtos, residências e edifícios com alta eficiência energética.

⁸ *Restriction of Hazardous Substances* é uma diretiva da União Europeia, iniciada em 2006, que restringe o uso de dez substâncias perigosas, como chumbo, mercúrio e cádmio, em equipamentos elétricos e eletrônicos.

⁹ *Hardware Compatibility List (HCL) da Microsoft* é um catálogo oficial de dispositivos, componentes e periféricos de hardware testados e certificados para funcionarem de forma estável com versões específicas do sistema operacional Windows.

¹⁰ *80 Plus* é um programa de certificação voluntária para fontes de alimentação de computador (PSUs), lançado em 2004 para promover alta eficiência energética.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que posteriormente ajustada, a tese não trouxe comprovação capaz de demonstrar a obrigatoriedade das certificações invocadas, pois não possuem previsão legal compulsória e se mostram desproporcionais ao uso pretendido pelo ente.

Embora seja legítimo prever parâmetros de eficiência energética e sustentabilidade em licitações, tais exigências devem ser formuladas de modo proporcional ao objeto licitado.

Nesse sentido, os arts. 5º¹¹ e 11¹² da Lei n. 14.133/2021 estabelecem princípios de vantajosidade, economicidade e desenvolvimento sustentável, mas não determinam a adoção obrigatória de certificações internacionais.

O art. 25 da mesma lei¹³ exige clareza e proporcionalidade nas especificações editalícias e o art. 29, parágrafo único¹⁴, reforça que o pregão deve se restringir a padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, sem impor requisitos específicos.

Ademais, a citada Portaria Inmetro n. 304/2023 é uma norma federal que estabelece requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática e vincula-se diretamente às compras realizadas pela Administração Pública Federal.

¹¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

¹² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

¹³ O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

¹⁴ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os entes municipais podem utilizá-la como referência técnica, mas não há obrigatoriedade legal de sua adoção em licitações locais.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a ausência das certificações não comprometeu a vantajosidade da contratação, tampouco violou as normas invocadas pela representante e que as especificações editalícias se mostraram adequadas ao objeto licitado, respeitando os princípios da legalidade, da economicidade e da competitividade. Improcedente, portanto, a presente representação.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **improcedência** da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a presente representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente